



LEI MUNICIPAL Nº 801 DE 13 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Seropédica, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal nº 01/1997, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos de recursos humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Seropédica, devem observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas nesta Lei relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – consignante - o Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro;
- II – consignatária - a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;
- III – consignado - os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas, efetivos ocupantes de cargos comissionados, bem como servidores efetivos cedidos à outros órgãos com ônus para o Município;
- IV – margem consignável - valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.
- V – sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro on-line de consignações via internet.

Art. 3º. Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:



- I – contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;
- II – pensão alimentícia judicial;
- III – imposto de renda;
- IV – reposição e indenização ao erário;
- V – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do artigo

8º, inciso IV da Constituição Federal/88;

- VI – descontos provenientes de decisão judicial ou administrativa;
- VII – outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º. Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo e comissionado ocupante de cargo efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

- I – mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- II – pagamento de despesas provenientes de convênio firmado com entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- III – contribuição para planos de saúde e odontológicos oferecidos por entidades fechada ou aberta administradoras de planos de saúde e odontológicos;
- IV – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta;
- V – amortização de empréstimo concedido por instituição oficial de crédito, cooperativas de crédito;
- VI – eventos culturais;
- VII – previdência complementar oferecidas por instituições devidamente regulamentadas para esse fim.

Art. 5º. Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, instruída com os seguintes documentos:

- I – inscrição no Cadastro Geral de Licitantes - CAGEL; ou
- II – documentação comprobatória de habilitação, consistente em:
 - a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente



registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) lei de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) prova de inscrição no CNPJ/MF;

e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado;

f) certidão negativa ampla de débitos para com o Município de Seropédica;

g) certidão negativa de tributos estaduais;

h) certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

i) certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

j) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

k) comprovação de que possui no Município sede ou sub-sede estabelecida a mais de 01 (um) ano;

l) certificado de regularidade trabalhista (CNDT certidão Negativa Débitos Trabalhista);

m) outros documentos que as legislações pertinentes exigirem.

§1º – As propostas serão examinadas por Comissão Permanente da Administração Direta e Indireta, incumbida de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento.

§2º – Após o deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

Art. 6º. Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de



disponibilizar, quando solicitado pela Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Parágrafo único – Os convênios terão validade de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período mediante apresentação pela consignatária da documentação constante do Art. 5º desta Lei.

Art. 7º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º. Para fins de cálculo a margem consignável terá por base a soma dos vencimentos e proventos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório a seguir relacionadas, nos casos em que couber:

- a) diárias;
- b) indenizações;
- c) gratificação de acesso;
- d) ajuda de custo;
- e) décimo terceiro;
- f) auxílio alimentação.

Art. 9º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 10. A partir da entrada em vigor desta Lei a margem para as consignações facultativas destinadas a amortização prevista no inciso V do art. 4º desta Lei não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos ou proventos fixos do servidor.

Parágrafo único – Na data da entrada em vigor desta Lei, poderá ser concedida uma margem superior a descrita no caput desse artigo, desde que o objetivo seja a renegociação de contratos já existentes que visem a diminuição do valor descontado do servidor.

Art. 11. A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente do servidor, com exceção às consignações já existentes na folha dos servidores na data da assinatura desta Lei até a data da sua quitação.



Art. 12. Nos casos em que a soma das consignações compulsórias e facultativas ultrapassar o limite estabelecido no Artigo 11 deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade por espécie:

- I – mensalidade instituída para custeio de sindicato ou associação de servidores;
- II – reposição de despesas efetuadas por meio de convênios de sindicato ou associação de servidores;
- III – mensalidades de planos de saúde ou similares;
- IV – amortizações de empréstimos, financiamentos e operações de cartões de crédito contratados junto a instituições financeiras conveniadas com o Município;
- V – pensão alimentícia voluntária consignada a favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- VI – outras consignações voluntárias não previstas nesta Lei.

§1º – No caso de haver duas ou mais consignações de uma mesma espécie, considerando o disposto neste Artigo, a prioridade nos descontos será da consignação que foi, cronologicamente, autorizada antes pelo servidor.

§2º – Nos casos em que os valores das consignações dos itens II e/ou IV ultrapassarem seus respectivos limites legais deverá haver desconto parcial até o atingimento do limite legal.

Art. 13. Ficam definidos os seguintes critérios para as operações de crédito consignado:

- I – o número de prestações não poderá exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
- II – é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), e quaisquer outras taxas administrativas.

Parágrafo único – As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no caput do art. 10.

Art. 14. A margem consignável, prevista no Art. 11 desta Lei será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizado para controle e inserções de consignações na folha de pagamento.



Art. 15. As instituições financeiras consignatárias ficam obrigadas a promover, no Sistema Digital de Consignações, os registros das consignações e as atualizações dos encargos financeiros dos empréstimos praticados, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A vigência dos encargos financeiros de que trata o “caput” deste Artigo terá efeito a partir do primeiro dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 16. O registro das consignações facultativas do Sistema Digital de Consignações e/ou a inserção na folha de pagamento somente serão permitidos caso haja autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do consignado, dos valores contratados.

§1º – Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no “caput” deste artigo, desde o início da celebração do consignado e pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, a contar do último mês de desconto autorizado, a prova do ajuste celerado com o servidor.

§2º – O documento mencionado no “caput” deste artigo deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração sempre que requisitado, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da notificação.

Art. 17. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

§1º – O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

§2º – O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos, exonerações e outras perdas remuneratórias do consignado.

§3º – O consignante ficará isento de qualquer despesa para implantação e/ou manutenção do Sistema Digital de Consignações.

Art. 18. Nos casos em que houver desconto não autorizado pelo servidor a respectiva consignatária ficará responsável pelo ressarcimento ao respectivo servidor no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da manifestação deste.



§1º – Decorrido o prazo mencionado no “caput” deste Artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária ficará impedida de realizar novas consignações até o momento em que comprovar ao consignante o devido ressarcimento.

§2º – O ressarcimento previsto no “caput” e o impedimento de realizar novas consignações, mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, não isentam a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei culminará nas seguintes sanções, sem prejuízo a outras previstas em lei:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão do credenciamento para operar com consignações;
- III – cancelamento do credenciamento para operar com consignações;
- IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único – A aplicação das sanções previstas neste Artigo será precedida de apuração dos fatos por comissão especialmente constituída por ato do Prefeito, assegurados o contraditório e a ampla defesa da consignatária.

Art. 20. O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

- I – a pedido do consignado:
 - a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal
 - b) com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e

usufruído

- II – a pedido da consignatária:
 - a) no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada



III – pela consignante:

a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada

b) por força de lei ou decisão judicial

c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação

d) a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais, as normas desta Lei e os termos do convênio firmado

Art. 21. O convênio será suspenso quando:

I – for constatada irregularidades na documentação apresentada pela

consignatária;

II – a consignatária deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III – a consignatária não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;

V – não informar ao departamento competente o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 22. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.



Art. 23. A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

I – valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III – quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV – data do início e fim das parcelas consignadas.

Art. 24. Caberá ao consignante deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos às consignatárias, bem como adotar as providências legais para a aplicação de penalidades cabíveis, àquelas que infringirem a lei e as normas regulamentares, os princípios administrativos e os respectivos termos de convênios firmados entre as partes.

Art. 25. A Instituição Financeira está proibida de realizar cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignações em folha de pagamento, previstos nesta Lei.

Art. 26. O titular do Órgão Municipal responsável pela Política de Recursos Humanos da Administração Municipal fica autorizado a rever os convênios já existentes para adequá-los às normas constantes nesta Lei.

Parágrafo único – Os contratos ou convênios para as consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta devem ser firmados somente com o órgão consignatário, vedadas quaisquer outras intermediações.

Art. 27. Compete ao Prefeito aplicar as sanções previstas nesta lei, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Seropédica-RJ, 13 de abril de 2023.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal